

MULHERES, GÉNERO E INTERSECCIONALIDADE EM PERSPETIVA



Zamira Assis
Maria Manuela Magalhães Silva
Esther Martinez Quinteiro
(Coord.)

MULHERES, GÉNERO E INTERSECCIONALIDADE EM PERSPETIVA

Zamira Assis
Maria Manuela Magalhães Silva
Esther Martinez Quinteiro
(Coord.)

UNIVERSIDADE PORTUCALENSE
2025

Ficha técnica

Título: Mulheres, Género e Interseccionalidade e Perspetiva

Autoria: Zamira Assis, Maria Manuela Magalhães Silva, Esther Martínez Quinteiro

Edição / design gráfico:

Data de edição: 31 Julho 2025

ISBN: 978-972-9354-57-1

DOI: <https://doi.org/10.34625/978-972-9354-57-1>



Copyright © 2025 Universidade Portuguesa

Esta obra encontra-se sob a Licença Internacional Creative Commons Atribuição 4.0CC BY 4.0 (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>), que permite a cópia e partilha, bem como a sua reutilização e a criação de obras derivadas, devendo a autoria ser sempre reconhecida.

Os conteúdos apresentados (textos e imagens) são da exclusiva responsabilidade dos respetivos autores, que autorizaram a publicação e disponibilização dos seus trabalhos em acesso aberto no Repositório Institucional UPT e outras plataformas institucionais.

A Convenção de Istambul revisitada por ocasião da adesão pela União Europeia

Reviewing the Istanbul Convention on accession by the European Union

Dora Resende Alves¹

Angélica Lima²

Resumo: A ainda recente adesão pela União Europeia à chamada Convenção de Istambul – a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica celebrada em Istambul em 11.05.2011 – é o mote para as autoras revisitarem a sua adoção e salientar o relevo do documento no quadro da União Europeia (UE). Esta Convenção visa criar um quadro jurídico de proteção das mulheres contra todas as formas de violência assim entendida como uma violação de direitos humanos. Relativamente à União Europeia, a Convenção foi assinada em 13.06.2017 e o procedimento foi concluído com o depósito de dois instrumentos de aprovação em 28.06.2023, o que determinou a entrada em vigor da convenção para a UE apenas em 01.10.2023. Ainda que demorado, conforme as datas, a importância deste passo é enorme e pretende destacar-se o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) neste processo de adesão. Com o salientar da sua jurisprudência e alguma conexão com decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

Palavras-chave: Convenção de Istambul; Tribunal de Justiça da União Europeia; União Europeia.

Abstract: The recent accession by the European Union to the so-called Istanbul Convention – the Council of Europe Convention on preventing and combating violence against women and domestic violence, held in Istanbul on 11.05.2011 – is the reason for the authors to revisit the its adoption and highlight the importance of the document within the framework of the European Union (EU). This Convention aims to create a legal framework to protect women against all forms of violence, since violence against women is understood as a violation of human rights. In relation to the European Union, the Convention was signed on 13 June 2017 and the procedure was concluded with the deposit of two instruments of approval on 28 June 2023, which determined the entry into force of the Convention for the EU on 1 October 2023. Although it will take time, the importance of this step is enormous and the aim is to highlight the role of the Court of Justice of the European Union (CJEU) in this accession process. Highlighting related case law in the decisions of the European Court of Human Rights (ECtHR), considered by the Court of Justice of the European Union (CJEU) and its own decisions.

Keywords: Istanbul Convention; Court of Justice of the European Union; European Union.

¹ Professora Associada da Universidade Portucalense Infante D. Henrique (UPI). Investigadora integrada do Instituto Jurídico Portucalense. E-mail: dra@upt.pt ORCID – 0000-0003-4720-1400

² Discente da Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Investigadora na Investigadora Cátedra Jean Monnet na Universidade Federal da Uberlândia, Brasil. E-mail: angelikalima@gmail.com ORCID: 0009-0001-7781-2846

Introdução

A adesão relativamente recente da União Europeia à chamada Convenção de Istambul – a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul a 11 de maio de 2011 – serve de mote para as autoras revisitarem a sua adoção e destacarem a relevância do documento no contexto da União Europeia (UE). Este instrumento jurídico estabelece um enquadramento de proteção das mulheres contra todas as formas de violência, reconhecendo que a violência contra as mulheres constitui uma violação dos direitos humanos. No que toca à União Europeia, a Convenção foi assinada a 13 de junho de 2017, sendo o demorado processo de adesão concluído com o depósito de dois instrumentos de aprovação em 28 de junho de 2023, o que levou à entrada em vigor da Convenção para a UE a 1 de outubro de 2023. Apesar de tardio, este passo reveste-se de enorme importância, destacando-se o papel desempenhado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) neste processo de adesão e ainda a sua jurisprudência mais recente atinente. Além disso, sublinha-se a relevância da jurisprudência conexa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), frequentemente considerada pelo TJUE nas suas decisões.

1. A Convenção de Istambul revisitada

A Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica fica conhecida como a Convenção de Istambul (CI) porque foi aberta para assinatura na cidade de Istambul, na Turquia, em 11 de maio de 2011, no quadro do Conselho da Europa³, depois do texto final adotado pelo seu Comité de Ministros em 7 de abril de 2011.

O documento surge como “um documento virado para as mulheres e feito a pensar nelas, para garantir o seu direito a viver sem violência e sem medo”⁴. Celebrado entre Estados membros do Conselho da Europa⁵, Estados não membros e mesmo por outras organizações internacionais (ainda apenas a União Europeia, por isso, aqui analisada)⁶, entrou em vigor em 1 de agosto de 2014. Ainda nem todos os 46 países do Conselho da Europa ratificaram, mas mais de $\frac{3}{4}$ já deram esse passo relevante.

³ Ver em <https://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-prevencao-e-o-combate-violencia-contra-mulheres-e>

⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara. A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género. *ex aquo*, 2015, P. 106.

⁵ A consultar em <https://www.coe.int/pt/web/about-us/our-member-states>

⁶ Com o estado de assinaturas e ratificações conforme <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list?module=signatures-by-treaty&treaty-num=210>

Este texto foi uma conquista muito importante e provocou avanços legislativos nos Estados partes. É o primeiro texto internacional⁷ que define juridicamente a violência contra as mulheres e estabelece um quadro abrangente de medidas jurídicas e políticas para prevenir essa violência, apoiar as vítimas e punir os seus autores⁸.

1.1. O impacto do documento em Portugal

A Convenção de Istambul estabeleceu, pela sua denominação, uma ligação à cidade da Turquia que foi, aliás, um dos primeiros Estados signatários e a ratificar a mesma, ainda que depois com hesitações e uma evolução já muito comentada porque se reflete também na adesão à UE⁹. O acordo foi inédito no seu âmbito, reforçando, aos poucos, a legislação nos diversos Estados que a ratificam. Em Portugal, o impacto foi já significativo¹⁰.

A Convenção de Istambul representou uma essencial consagração da violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos ou sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais atos, a coação ou a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na vida privada.

Portugal aderiu em 2014, alinhando-se com a comunidade internacional no compromisso da igualdade de género e na necessidade de medidas abrangentes para proteção das mulheres nos casos de violência¹¹. Foi assinada em 11 de Maio de 2011, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro¹², e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 13/2013¹³, da mesma data. O instrumento de ratificação de Portugal foi depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa a 5 de Fevereiro de 2013 e o país integra o grupo inicial de Estados Partes neste tratado, em vigor na ordem jurídica portuguesa, como referido, desde 1 de Agosto de 2014¹⁴.

O impacto na legislação portuguesa manifestou-se com numerosas alterações legislativas, algumas ainda em curso. Logo em 2015, com Lei n.º 83/2015, de 5 de Agosto, que consagrou

⁷ CANTONI, Silvia. L'apport de la Cour européenne des droits de l'homme à l'élaboration de la nouvelle Convention contre la violence à l'égard des femmes, in *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*, a.25 n.100 (oct. 2014), 2024, p. 869.

⁸ PACHECO, Fátima. Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia. *Revista Jurídica Portucalense*, 2024, p. 553.

⁹ Muito interessante o trabalho de Raquel Fernandes, (2024). Women in the 'New Turkey' (2007-2022): Experiences of (political) citizenship and the (gender) regime [tese de doutoramento externa]. Universidade do Minho. <https://hdl.handle.net/1822/92639>. Repositório Institucional UPT. <https://hdl.handle.net/11328/6157>

¹⁰ SANTOS, Margarida Maria Oliveira. A Convenção de Istambul e a “violência de género”: breves apontamentos à luz do ordenamento jurídico-penal português. *Revista FIDES*, v. 8, n. 2, 30 dez. 2017, p. 54.

¹¹ Ver em <https://plataformamulheres.org.pt/artigos/direitos-humanos/convencao-istambul/>

¹² Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013, de 21 de Janeiro, publicada no Diário da República, I Série, n.º 14. Em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/4-2013-257059>

¹³ Em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-presidente-republica/13-2013-257051>

¹⁴ Ver <https://dcjri.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-do-conselho-da-europa-para-prevencao-e-o-combate-violencia-contra-mulheres-e>

a 38.^a alteração ao Código Penal português autonomizando o crime de mutilação genital feminina, criando os crimes de perseguição e casamento forçado e alterando os crimes de violação, coação sexual e importunação sexual, em cumprimento do disposto na Convenção de Istambul¹⁵. Provocou também reflexos na lei da violência doméstica no direito português¹⁶ e especificidades do processo penal¹⁷.

No direito da União Europeia culminou na adoção histórica pelo Parlamento Europeu e Conselho da primeira e muito recente Diretiva da UE 2024/1385¹⁸ relativa ao combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica. Isto significa que todas as mulheres e raparigas terão igual direito à proteção, em qualquer parte da Europa. Esta Diretiva revela-se uma primeira medida para a prevenção e combate em toda a União¹⁹, através deste meio de harmonização dos ordenamentos nacionais. Representa um passo fundamental para garantir a igualdade entre homens e mulheres e a não discriminação e reforçar os direitos fundamentais das mulheres. O texto prevê que todos os países membros criminalizem a mutilação genital feminina, o casamento forçado e a ciberviolência, incluindo a partilha não consensual de imagens íntimas. As novas regras também estabelecem medidas de prevenção à violência e diretrizes para a proteção das vítimas desses crimes. A transpor pelos Estados-Membros em três anos, deverá estar refletida nos ordenamentos nacionais até 2027²⁰. Esta iniciativa representa um avanço significativo na luta contra a violência de género na União Europeia²¹ e, mais uma vez, provocará alterações significativas na legislação portuguesa²².

Busca-se ainda a melhor divulgação da Convenção de Istambul²³, num processo educativo contínuo e, em cada vertente, surgem preocupações específicas, tal como a recomendação ao Governo de 2019 no sentido de que a promova junto dos órgãos de comunicação social²⁴.

¹⁵ Em https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&nid=2381&pagina=1&ficha=1

¹⁶ Veja-se a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas. Alterada em 2021 pela 11.^a vez. Versão consolidada em <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2009-70187221>

¹⁷ LEAL, Celso. A (necessária) reforma do sistema penal português respeitante aos crimes sexuais segundo a Convenção de Istambul, in *Revista do Ministério Público*, n. 157, (jan-mar 2019), p.147-168, 2019.

¹⁸ Diretiva (UE) 2024/1385 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, JOUE L 2024/1385 de 24.05.2024 ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1385/oj>

¹⁹ Ver em https://www.telles.pt/xms/files/TELLES_Nota_Informativa_-_diretiva_combate_violencia_online_contra_as_mulheres.pdf

²⁰ GOVERNO DE PORTUGAL. *Portugal na União Europeia 2022*. Ministérios dos Negócios Estrangeiros, Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 2023, p. 298

²¹ Ver <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/eu-measures-end-violence-against-women/>

²² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora, 2023. BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico da Costa. *Convenção Do Conselho Da Europa Para A Prevenção e Combate à Violência Contra As Mulheres e Violência Doméstica*. CEDIS, 2017. CUNHA, Maria da Conceição Ferreira. *Combate à Violência de Género - Da Convenção de Istambul à nova Legislação Penal*. Almedina, 2016. Na imprensa, Jornal Público em <https://www.publico.pt/2024/04/24/sociedade/noticia/uniao-europeia-adopta-diretiva-violencia-domestica-genero-2088189>

²³ Ver texto disponível em <https://rm.coe.int/1680685fcb>

²⁴ Pela Resolução da Assembleia da República n.º 62/2019, de 6 de maio. Em <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/resolucao-assembleia-republica/62-2019-122229620>

1.2. O momento de adesão da União Europeia

A ideia deste pequeno estudo foi a ligação da União Europeia com a CI. De como se trata da única organização internacional que, com personalidade jurídica internacional própria²⁵, aderiu a esta Convenção²⁶.

Os primeiros passos surgiram pela necessidade da tramitação interna para adesão da UE a um texto internacional. A Comissão propôs a adesão da UE em 2016, mas a ratificação parou devido à reticência de alguns Estados-Membros²⁷. As Decisões (UE) 2017/865²⁸ e 2017/866²⁹ autorizaram a União Europeia (UE) a assinar a Convenção.

O Parlamento Europeu, uma das instituições com legitimidade ativa para o fazer, apresentou duas perguntas³⁰ ao TJ em 9 de julho de 2019 sobre a adesão à Convenção de Istambul e surgiu o Parecer do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2021, sobre a Convenção de Istambul³¹. Com a sua primeira questão, o Parlamento pergunta, por um lado, quais são as bases jurídicas adequadas do ato do Conselho relativo à celebração da referida Convenção, e, por outro, se é necessário, ou possível, cindir tanto o ato de assinatura como o ato de celebração da Convenção em duas decisões distintas. Com a sua segunda questão, o Parlamento pergunta se os Tratados permitem ou impõem ao Conselho que aguarde, antes de celebrar a Convenção de Istambul em nome da União, o «comum acordo» dos Estados-Membros em ficarem vinculados por esta convenção nos domínios das suas competências. Sem adentrar na análise do conteúdo das respostas³² do TJ³³, surge a oportunidade de referir o papel desempenhado pelo TJUE no exercício de uma competência consultiva³⁴.

²⁵ ALVES, Dora Resende. Sobre a personalidade jurídica da União Europeia. *Gestin*, (25), 133-143, 2023.

²⁶ UNIÃO EUROPEIA. *Relatório Geral sobre a Atividade da UE em 2023*. Serviço de Publicações da União Europeia, 2024, pp. 96 e 107.

²⁷ ROGGE BAND, Conny e KRIZSÁN, Andrea. The violent implications of opposition to the Istanbul Convention. *Societies*. 2024. Ver ainda <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20230505IPR85009/violencia-de-genero-eurodeputados-apoiam-a-adesao-da-ue-a-convencao-de-istambul>

²⁸ Decisão (UE) 2017/865 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal. JO L 131 de 20.05.2017, pp. 11-12. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2017/865/oj>

²⁹ Decisão (UE) 2017/866 do Conselho, de 11 de maio de 2017, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito ao asilo e à não repulsão. JO L 131 de 20.05.2017, pp. 13-14. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2017/866/oj>

³⁰ 2021/C 53/18, publicado no JOUE C 53 de 11.02.2021, p. 15.

³¹ Parecer 1/19 do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 6 de outubro de 2021, sobre a Convenção de Istambul - Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica. Em <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=D8F555DF0DC33FC289B1BC61F3177C69?text=&docid=247081&pageIndex=0&doclang=pt&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=26222091>

³² Ver Parecer 1/19, cit.

³³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2021 Atividade Judiciária*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022, p. 223.

³⁴ TJUE, Comunicado de Imprensa n.º 176/21 Luxemburgo, 6 de outubro de 2021. Em <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2021-10/cp210176pt.pdf>

De acordo com os Tratados, o TJUE exerce funções judiciais ou contenciosas aplicando o direito da União originário e derivado, que usualmente associamos à resolução de litígios resultantes de conflitos de interesses e de direitos. Contudo, uma importante parcela do trabalho do TJUE³⁵ refere-se à interpretação desse direito da União³⁶. Falamos de funções de interpretação e apreciação de validade, nos termos do artigo 267.º do TFUE, por isso, num âmbito declarativo e não litigioso. E também exerce uma competência consultiva nos termos, em especial, artigo 218.º, n.º 11, do TFUE. O papel de interpretar os Tratados tendo em vista fundamentar um juízo de (in)compatibilidade de um projeto de acordo internacional (parecer consultivo). Embora estas se tratem de intervenções distintas, ambas convergem na função de declaração do DUE aplicável num caso que tem como característica a ausência de um litígio e pela ausência das partes.

O Tribunal de Justiça exerce uma competência consultiva³⁷, aqui antes da conclusão de acordo internacional (ainda os artigos 196.º a 200.º do Regulamento de Processo do TJ³⁸). Qualquer Estado Membro, o Parlamento Europeu, o Conselho ou a Comissão pode obter o parecer do Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade de um acordo previsto com os Tratados ou sobre a competência para celebrar esse acordo. Neste caso, é como que um controlo prévio da constitucionalidade de um acordo internacional que a União pretenda concluir³⁹.

Conforme o referido documento 1/19, o parecer é facultativo, mas tem efeito obrigatório. Sendo pedido torna-se vinculativo, conforme presente no texto legal⁴⁰. Em caso de parecer negativo do Tribunal, o acordo previsto não pode entrar em vigor, salvo alteração deste ou revisão dos Tratados.⁴¹

(...) é impossível admitir que as respostas que o Tribunal de Justiça dê aos órgãos jurisdicionais dos Estados (...) tenham um valor meramente consultivo e sejam desprovidas de efeitos obrigatórios. Semelhante situação desnaturaria a função do Tribunal de Justiça, tal como ela é concebida pelo Tratado (...), ou seja, a de uma jurisdição cujos acórdãos são

³⁵ A consultar as Estatísticas judiciais do TJ em https://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7032/pt/

³⁶ Alves, Dora Resende. Alterações no TJUE, que alcance para acesso ao direito? [comunicação oral]. Congresso Internacional "A Integração no Espaço Ibérico das Políticas Europeias: Perspetivas Luso-Hispânicas e Internacionais em Contexto Processual", Porto, Portugal, 17-18 setembro 2024.

³⁷ CAMPOS, PEREIRA e CAMPOS. *Contencioso Comunitário*. 2014, pp. 1095 e ss.

³⁸ Versão atualizada de 2024 e consolidada do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça de 25 de setembro de 2012 em <https://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2024-08/rdp-cour-pt.pdf>

³⁹ CAMPOS, PEREIRA e CAMPOS. *Contencioso Comunitário*. 2014, p. 1096.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 1109.

⁴¹ ALVES, Dora Resende. *Apontamentos (incompletos) de Contencioso da União Europeia*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense, policopiado. 2025, p. 189

vinculativos. Mesmo no caso muito particular do artigo [218.º], o parecer do Tribunal de Justiça tem o efeito vinculativo precisado nesse artigo.⁴²

Assim sendo, UE assinou a CI em 2017, mas demorou a ratificá-la, devido à falta de consenso entre os seus Estados-Membros. Entre os 21 países da UE que ratificaram a Convenção, ainda a Polónia anunciou a intenção de retirar-se. Seis países, a Bulgária, República Checa, Hungria, Letónia, Lituânia e Eslováquia, recusaram-se a ratificá-lo, denunciando a menção da palavra 'género' neste tratado, vendo-o como uma "abordagem ideológica", e acusando-o de encorajar a imigração ilegal. O Tribunal de Justiça da UE, com o seu parecer, indicou que a UE poderia ratificar a Convenção de Istambul sem ter o acordo de todos os Estados-Membros.

Como referimos, cumprida então a tramitação necessária, chegamos a novas duas Decisões (UE) 2023/1075⁴³ e 2023/1076⁴⁴ que permitiram por fim chegar à adesão da União Europeia a este importante e promissor texto internacional⁴⁵. As Decisões ratificam a convenção em nome da UE. A UE está agora, desde Outubro de 2023, vinculada por regras ambiciosas e abrangentes destinadas a prevenir e combater a violência contra as mulheres e a violência doméstica nos domínios da cooperação judiciária em matéria penal, do asilo e da não repulsão, bem como no que respeita às suas instituições e administração pública.

A adesão da UE à Convenção de Istambul não isenta os Estados-Membros de ratificá-la, afirmaram repetidamente os eurodeputados nas votações, instando os restantes seis países - a Bulgária, a Chéquia, a Hungria, a Letónia, a Lituânia e a Eslováquia - a ratificarem a Convenção sem demora, de modo que esta possa proteger plenamente as raparigas no âmbito de aplicação da Convenção⁴⁶.

Nas palavras de 2023 da presidente da Comissão, Ursula von der Leyen “A Europa está ao lado das mulheres para as proteger contra a violência. Todas as mulheres e raparigas merecem uma vida sem violência, é tempo de justiça e de igualdade. (...) a União Europeia envia um sinal forte: estamos determinados a prevenir, condenar e combater a violência contra as mulheres sob todas as suas formas.”⁴⁷

⁴² Parecer 1/91, p. I-6109, § 61.

⁴³ Decisão (UE) 2023/1075 do Conselho de 1 de junho de 2023 relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito às instituições e à administração pública da União. JO L 143I de 2.6.2023, pp. 1-3. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1075/oj>

⁴⁴ Decisão (UE) 2023/1076 do Conselho de 1 de junho de 2023 relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica no que diz respeito a matérias relativas à cooperação judiciária em matéria penal, ao asilo e à não repulsão. JO L 143I de 2.6.2023, pp. 4-6. ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/1076/oj>

⁴⁵ Ver <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/eu-accession-to-the-istanbul-convention.html>

⁴⁶ Ver <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20230505IPR85009/violencia-de-genero-eurodeputados-apoiam-a-adesao-da-ue-a-convencao-de-istambul>

⁴⁷ Em https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/statement_23_2997

O caminho não termina, antes se inicia. E novas realizações legislativas e documentais surgirão. Veja-se uma proposta da Comissão de 2024⁴⁸ sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, na 17.^a reunião do Comité das Partes na Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica.

2. A Convenção de Istambul no TEDH

Existe um laço muito apertado entre a institucionalização da comunidade internacional e a proteção dos Direitos Humanos⁴⁹. Há vários sistemas convencionais (universais e regionais) de promoção e proteção internacional, sendo diferente o grau de garantia que cada um deles proporciona aos indivíduos⁵⁰. “A coexistência de dois sistemas de proteção de direitos fundamentais no espaço europeu (...) conduz à necessidade de um diálogo permanente entre ambos.”⁵¹ Nem sempre fácil de alcançar⁵².

Sendo o foco desta análise a adesão da UE, não podemos deixar de indicar a relevância das decisões do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) na aplicação da CI, até porque foi a sua jurisprudência que abriu caminho para a celebração. Tal como diz Šimonović⁵³, a Convenção de Istambul veio trazer um quadro legal de ligação direta aos direitos humanos.

As relações entre os dois tribunais são celebradas⁵⁴ e há uma relação antiga de respeito entre as jurisdições⁵⁵. “Uma das formas desse diálogo consiste “*en la forma genérica de mutuas referencias*”, ou seja, em”⁵⁶ alusões jurisprudenciais feitas pelo TEDH ao DUE e ao TJUE e pelo TJUE à CEDH e ao TEDH⁵⁷ com decisiva influência⁵⁸.

⁴⁸ Proposta de Decisão do Conselho no que diz respeito à adoção de uma decisão relativa ao procedimento para a formulação de recomendações dirigidas às Partes no âmbito do primeiro ciclo de avaliação temática, no que diz respeito a questões relacionadas com as instituições e a administração pública da União. Documento COM/2024/525 final de 14.11.2024. Em

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52024PC0525&qid=1731918168751>

⁴⁹ PACHECO, Fátima e ALVES, Dora Resende. The new paths of fundamental rights in the XXI century: globalization and knowledge in a digital age, 2019, p. 11.

⁵⁰ PACHECO, Fátima. Vários sistemas e várias respostas para a protecção internacional dos direitos humanos: a interacção do indivíduo com as organizações internacionais. *Revista Jurídica Portucalense*, 2018, 228-250.

⁵¹ TAVARES, José Daniel. “Relações entre a Convenção e o Direito da União Europeia da perspectiva de Estrasburgo”. 2019, p. 115.

⁵² Ver André Alfar Rodrigues em https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/01/17/as-diferencas-entre-a-jurisprudencia-do-tedh-e-a-diretiva-2019-1937/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=5787-26022024, 17/01/2024.

⁵³ ŠIMONOVIC, Dubravka. "Global and Regional Standards on Violence Against Women: The Evolution and Synergy of the CEDAW and Istanbul Conventions." *Human Rights Quarterly* 36, no. 3 (2014): 590-606.

⁵⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2017*. 2018, p. 11.

⁵⁵ MESQUITA, Maria José Rangel de. “Relações entre a Convenção e a Constituição” 2019, p. 84.

⁵⁶ TAVARES, José Daniel. Op. Cit.

⁵⁷ Exemplo no processo C-626/22 que se refere a decisão anterior do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

⁵⁸ “Tendo em conta a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e a jurisprudência conexa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos” é uma formulação que surge na documentação da UE, por exemplo: Resolução do Parlamento Europeu 2022/C 81/03 de 24 de junho de 2021, p. 27; Resolução do Parlamento Europeu 2022/2535(RSP) de 10 de março de 2022 ou Resolução do Parlamento Europeu 2022/C 184/11, de 21 de outubro de 2021, p. 154.

O TEDH tem sublinhado que os Estados estão obrigados a tomar medidas eficazes para prevenir a violência de género e proteger as vítimas de violência doméstica⁵⁹, quadro em que no caso de Portugal já se avançou e ainda há discussões em aberto no sentido de mais medidas legislativas. A Convenção de Istambul é uma peça central no sistema jurídico europeu para combater a violência de género – o TEDH tem demonstrado, através da sua jurisprudência, que é necessária uma mudança de atitudes culturais e sociais que normalizam a violência de género⁶⁰. Aplicando ainda a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), com artigos como o artigo 2.º (direito à vida) e o artigo 3.º (proibição de tortura e tratamentos desumanos ou degradantes)⁶¹.

Alguns dos casos recentes foram já analisados pelas autoras noutra sede, como é o caso M.M. e Z.M. contra a Ucrânia onde o tribunal destacou a importância da proteção contra a violência doméstica, mesmo na ausência de provas físicas⁶².

3. A Convenção de Istambul no TJUE

A competência do Tribunal de Justiça da União Europeia abre discussão no que concerne às suas fronteiras jurisdicionais, nomeadamente no que diz respeito aos sistemas judiciais nacionais, como é o caso Comissão Europeia/Polónia (no processo C-791/19)⁶³ que levantou questões sobre a competência da UE face à autoridade judicial dos Estados-Membros, trazendo, assim, a análise da competência e a autoridade da UE quanto a alguns problemas que afetam as normas jurídicas dos diferentes Estados-Membros.

Ao existirem leis nacionais divergentes, e cada Estado signatário tendo o seu enquadramento legal, o que nem se alinha com a orientação das normas da Convenção de Istambul, verifica-se uma aplicação incoerente da mesma⁶⁴. Outro dos problemas na aplicação desta, são os diferentes contextos culturais dos diferentes Estados, isto porque as disposições da mesma não têm em consideração estas diferenças, levando a sérios problemas na sua interpretação e aplicação, sendo um exemplo disso o seu artigo 42.º sobre

⁵⁹ Pinto, M. "A Convenção de Istambul: Um Instrumento de Proteção Internacional," *Revista de Estudos Europeus*, 2018

⁶⁰ Rodrigues, J. "Violência de Género e os Tribunais Europeus: Análise da Jurisprudência," *Revista de Direitos Humanos*, 2020

⁶¹ Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e à Violência Doméstica, Conselho da Europa, Istambul, 2011

⁶² Alves, Dora Resende e Lima, Angélica. A Convenção de Istambul e sua ligação com o TEDH [comunicação oral]. Convenção de Istambul: 10 Anos Fortalecendo Compromissos, Lisboa, Portugal, 21-22 novembro 2024.

⁶³ <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=76FF31939460260BAFCF641D24340636?text=&docid=244185&pageIndex=0&doclang=PT&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=7051831>

⁶⁴ SOBKO, Ganna, FOMENKO, Andriy, NALYVAIKO, Larysa, PRYPUTEN, Dmytro, e VERBA, Iryna. The impact of the Istanbul Convention on the appointment of responsibility for domestic violence: gaps and inconsistencies. *Observatorio (OBS*)*, 18(2), 2024.

“Justificações inaceitáveis para crimes, incluindo os crimes cometidos em nome de uma pretensa “honra””, tal como refere Kalantry & Moti⁶⁵.

Um caso recente, que pode ilustrar essas diferenças surge, através de reenvio prejudicial para o Tribunal de Justiça, surge opondo WS⁶⁶ à Bulgária (no processo C-621/21)⁶⁷. O caso foi sobre a senhora WS, uma nacional turca de etnia curda, muçulmana sunita e divorciada. A senhora WS alega que, com 16 anos, foi forçada a casar, e que, durante a sua vida conjugal, o seu marido batia-lhe sem que a sua família a ajudasse. Em 2016, fugiu da Turquia para a Bulgária (onde chegou legalmente em junho de 2018) e, após isso, divorciou-se oficialmente do seu primeiro marido em setembro de 2018, apesar da oposição deste último, em consequência de tal, afirma ter receio que a sua família a mate se ela regressar à Turquia.

No entanto, a solicitação de pedido de proteção internacional da senhora WS por parte da Bulgária foi indeferida, tendo em conta que este Estado considerou que os motivos invocados para abandonar a Turquia, nomeadamente, os atos de violência doméstica ou as ameaças de morte por parte do seu marido e dos membros da sua família biológica, bem como não ter declarado ser vítima de atos de perseguição em razão do seu sexo não são suficientes para lhe conceder esse mesmo pedido. Não só o pedido inicial foi indeferido, como o pedido subsequente, que foi baseado na pertença a um "grupo social específico" de mulheres vítimas de violência doméstica, foi também rejeitado. Perante estas recusas, o Tribunal Administrativo de Sófia, solicitou ao Tribunal de Justiça uma interpretação de várias disposições da Diretiva 2011/95/UE, nomeadamente: artigo 9.º, n.º 2 e 3: Atos de perseguição enexo causal, artigo 10.º, n.º 1, alínea d): Pertença a um grupo social específico.

O Tribunal de Justiça, no entanto, considerou que na sua análise que:

perante um ato de perseguição praticado por um agente não estatal, o pressuposto estabelecido no artigo 9.º, n.º 3, da Diretiva 2011/95 verifica-se quando este ato assenta num dos motivos de perseguição a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, desta diretiva, ainda que a falta de proteção não assente sobre estes motivos. Este pressuposto deve também ser considerado verificado quando a falta de proteção assenta num dos motivos de perseguição a que se refere esta última disposição, ainda que o ato de perseguição praticado por um agente não estatal não assente sobre estes motivos.

⁶⁵ KALANTRY, S. and MOTI, S. Transnational legal feminist approaches to the honour crimes provision in the Istanbul Convention, *Transnational Legal Theory*, 13(1), pp. 59–80, 2022. doi: 10.1080/20414005.2022.2106659.

⁶⁶ Anonimizado para proteção da interveniente.

⁶⁷ <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=D2262412EE47388B8ADC0783D56F985C?text=&docid=281302&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2864856>

Esta foi uma decisão importante e revolucionária do Tribunal de Justiça ao considerar o artigo 4.º da Convenção de Istambul — violência contra as mulheres baseada no sexo — a violência doméstica como motivo para apreciação do pedido de proteção internacional para fins de concessão do estatuto de refugiado ou do estatuto de proteção subsidiária, pois deixa de existir a necessidade oficial, de termos um ato de perseguição praticado por um agente estatal para que seja dado esse estatuto. Tal como referiu Ana Rita Gil⁶⁸, muitas mulheres sujeitam-se durante longos períodos a episódios de violência doméstica, até terem a sua situação regularizada, com medo de serem deportadas. Este tipo de decisões, como a anteriormente referida do Tribunal de Justiça, pode ser um passo, para que as mulheres ganhem uma voz, na sua independência e na sua proteção.

Verifica-se, portanto, uma evolução na importância que a jurisprudência começa a dar aos direitos individuais, o que era algo que até agora não reconhecido no âmbito do direito da UE não era reconhecido, mas que é determinante para o acesso à proteção judicial das vítimas de violência doméstica, conforme Fátima Pacheco analisa em trabalho recente⁶⁹.

Na análise de Laura Katharina Woll⁷⁰, a Convenção de Istambul ao longo destes 15 anos tem influenciado a forma como o TEDH tem alterado a sua jurisprudência no que concerne às decisões sobre a violência doméstica contra as mulheres, promovendo uma abordagem sensível ao género, e afirma que a adesão da UE à Convenção em 2023 foi crucial para reforçar a proteção dos direitos humanos na Europa, bem como da legislação da UE sobre a violência contra as mulheres.

Um dos problemas na aplicação na Convenção é a existência de uma discrepância legal entre os Estados signatários da mesma, o que dificulta a sua uniformização, e representa na prática interpretações diferentes conforme as diferentes jurisdições.

Ao existirem leis nacionais divergentes, em cada Estado signatário a ter o seu enquadramento legal, o que nem se alinha com a orientação das normas da Convenção de Istambul, verifica-se uma aplicação incoerente da mesma⁷¹. Outro dos problemas na aplicação da Convenção de Istambul são os diferentes contextos culturais dos diferentes Estados, isto porque as disposições da mesma não têm em consideração as diferenças culturais, levado a sérios problemas na sua interpretação e aplicação, sendo um exemplo disso

⁶⁸ GIL, Ana Rita. Migrações [comunicação oral]. Convenção de Istambul: 10 Anos Fortalecendo Compromissos, Lisboa, Portugal, 21-22 novembro 2024.

⁶⁹ PACHECO, Fátima. Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia. *Revista Jurídica Portuguesa*, 2024, p. 556.

⁷⁰ WOLL, Laura Katharina. 1. Die Rechtsprechung des EGMR zu häuslicher Gewalt und die Auswirkungen der Istanbul-Konvention. doi: 10.5771/9783748944690

⁷¹ SOBKO, Ganna, FOMENKO, Andriy, NALYVAIKO, Larysa, PRYPUTEN, Dmytro, e VERBA, Iryna. The impact of the Istanbul Convention on the appointment of responsibility for domestic violence: gaps and inconsistencies. *Observatorio (OBS*)*, 18(2), 2024.

o seu artigo 42.º sobre “Justificações inaceitáveis para crimes, incluindo os crimes cometidos em nome de uma pretensa “honra””, tal como refere Kalantry & Moti⁷².

Apesar de o objetivo da Convenção ser um quadro coeso para combater a violência contra as mulheres, devido aos argumentos supracitados é necessário diálogo para uma harmonização das leis, a fim de assegurar a aplicação eficaz da Convenção em todos os Estados-Membros. Lozinska⁷³ defende que, devido ao princípio da devida diligência, os estados são obrigados a prevenir ativamente violência contra as mulheres.

Um caso pragmático, que representa bem esta situação é o caso de Sunita⁷⁴, que fugiu da Turquia para a Bulgária em busca de asilo depois de recusar um casamento forçado, e o qual lhe foi negado, pelo facto de os casamentos forçados não serem considerados violação dos direitos humanos. No entanto, o TJUE tem reconhecido cada vez mais as implicações dos casamentos forçados, como uma violação dos direitos humanos, particularmente no âmbito da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Zannoni⁷⁵ defende mesmo que este acórdão se alinha com o que a Convenção quando determina que condena o casamento forçado como uma forma grave de violência contra as mulheres, e destaca que a questão cultural não pode justificar os abusos dos direitos humanos⁷⁶.

4. A Proteção das Mulheres Refugiadas e Migrantes no Âmbito da Convenção de Istambul

São várias as referências normativas, bem como as intuições e organizações não governamentais que fazem referência à violência de género e a sua relação com a violação dos direitos humanos. Nomeadamente, a Organização Mundial de Saúde em conjunto com as Nações Unidas, em 1993 determinou como violência de género como:

qualquer ato de violência que resulta em, ou é provável que resulte em danos físicos, sexuais ou mentais ou sofrimento às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, seja ocorrendo em vida pública ou privada.⁷⁷

⁷² KALANTRY, S. and MOTI, S. Transnational legal feminist approaches to the honour crimes provision in the Istanbul Convention, *Transnational Legal Theory*, 13(1), pp. 59–80, 2022. doi: 10.1080/20414005.2022.2106659.

⁷³ SVITLANA, Lozinska.. 4. Istanbul convention and the latest approach to preventing and combating violence against women and domestic violence. 2021. Doi: 10.37634/EFP.2021.9.6

⁷⁴ <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=D2262412EE47388B8ADC0783D56F985C?text=&docid=281302&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=2864856>

⁷⁵ ZANNONI, D. How to balance respect for diversity and the rights of the vulnerable? (Non) recognition of forced and underage marriage under the lens of the European Convention on Human Rights?, *Journal of Private International Law*, 19(2), 2023, pp. 277–301.

⁷⁶ MARTINS, Margarida; CUNHA, Mariana e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Org.). *Direitos Humanos das Mulheres*. Universidade Católica Editora, 2022.

⁷⁷ Definição de violência de género - [online] Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women> Consultado em 08/11/2024

As Nações Unidas disponibilizam em 1991 a “Guidelines on the Protection of Refugee Women”⁷⁸ onde são emitidas diretrizes e alertas para dos riscos que as mulheres sofrem quando são refugiadas ou migrantes, no entanto, deixa a questão de género como razão para perseguição.

A Convenção de Istambul, em conjunto com outras legislações que a UE adotou ao longo dos anos relativas a políticas de migração, asilo e segurança, poderá constituir uma ferramenta de resposta de um Estado à violência e prevenção da violência contra as mulheres migrantes e refugiadas.

As mulheres refugiadas e migrantes, fruto da sua condição económica social e psicológica, são as vítimas perfeitas para algumas redes de crime que atuam nos Estados e que se aproveitam da condição de vulnerabilidade e muitas vezes da condição de “ilegalidade” destes cidadãos para cometerem atos ilícitos e de violência sobre as mesmas, como tráfico, casamento forçado, violência de género ou sexual

4.1. No âmbito Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo⁷⁹ é um Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional⁸⁰ relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas.

Este documento foca-se especialmente nas mulheres e as crianças (apesar de se preocupar com as pessoas em geral) e visa a mitigação/ eliminação do tráfico de seres humanos.

É determinado no artigo 6.º do Parecer do Conselho Consultivo da PGR:

Cada Estado Parte envidará esforços para garantir a segurança física das vítimas de tráfico de pessoas enquanto estas se encontrarem no seu território. Cada Estado Parte assegurará que o seu sistema jurídico contenha medidas que ofereçam às vítimas de tráfico de pessoas a possibilidade de obterem indemnização pelos danos sofrido.⁸¹

No entanto, este Protocolo que, fornece diretrizes e recomendações para os Estados-Membros sobre a proteção de mulheres migrantes, é de aplicação lenta visto depender a sua aplicação depender da legislação interna de cada país.

⁷⁸ Guidelines on the Protection of Refugee Women. - [online] Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/guidelines-protection-refugee-women> - Consultado em 09/11/2024

⁷⁹ Protocolo de Palermo - [online] Disponível em: <https://www.mdm.org.pt/wp-content/uploads/2017/10/Protocolo-de-Palermo.pdf> - Consultado em 01/11/2024

⁸⁰ Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional - [online] Disponível em: <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-das-nacoes-unidas-contra-criminalidade-organizada-transnacional-0> - Consultado em 01/11/2024

⁸¹ Parecer do Conselho Consultivo da PGR - [online] Disponível em: <https://www.dgsi.pt/pggrp.nsf/-/CC8580ED468FBC9D80256AF000501043> - Consultado em 01/11/2024

O Protocolo reconhece a vulnerabilidade de mulheres e crianças no contexto da migração, em especial aquelas que são vítimas de tráfico, enfatizando a necessidade de amparo e proteção para essas vítimas, que frequentemente são tratadas como imigrantes ilegais e sujeitas a abusos e exploração. Este foi um importante passo para o Direito Internacional, quando reconheceu o tráfico de pessoas como um crime e ao mesmo tempo estabeleceu um quadro legal para a cooperação internacional na prevenção, repressão e punição desse crime.

Os principais objetivos do Protocolo de Palermo são prevenir e criminalizar o tráfico de pessoas, reforçar a cooperação internacional, proteger e assistir as vítimas, promover a segurança física das mesmas⁸².

4.2. Um paralelo entre o Protocolo de Palermo e a Convenção de Istambul

Estes dois instrumentos jurídicos internacionais abordam diferentes aspetos da vulnerabilidade das mulheres em contextos de migração e refúgio, oferecendo proteções específicas, embora com intuítos distintos.

Enquanto o Protocolo de Palermo assenta no princípio basilar de combater o tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças⁸³, e reprimir redes de exploração transnacional e deve ser ratificado por cada Estado-membro, a Convenção de Istambul visa combater a violência de género em todas as suas formas, cujo o foco é, essencialmente, a prevenção e o combate à violência contra a mulher e à violência doméstica, incluindo a violência contra mulheres migrantes e refugiadas. A Convenção tem uma aplicação mais célere e uniforme nos Estados-membros da UE, dado o seu enquadramento no direito da UE.

O Protocolo encoraja os países a tipificar o tráfico de pessoas como crime nas suas legislações internas e a estabelecer punições para os traficantes, não referindo a violência de género ou sobre refugiados e/ou migrantes.

O Capítulo VII⁸⁴ é dedicado à Migração e Asilo e apresenta várias disposições específicas para os migrantes.

Um dos artigos importantes é o artigo 60.º da Convenção⁸⁵, que reconhece a violência de género como uma forma de perseguição, o que pode ser usado em pedidos de asilo. A Convenção garante a proteção das mulheres independentemente do seu estatuto migratório, e estabelece medidas de prevenção da violência, como campanhas de sensibilização e

⁸² Direito Comunitário: uma análise do Protocolo de Palermo e da Convenção de Istambul - [online] Disponível em: <https://apd.org.br/polifonia-8-texto-05/> - Consultado em 01/11/2024

⁸³ *Ibis* 30

⁸⁴ Convenção de Palermo, cit.

⁸⁵ Artigo 60.º da Convenção de Istambul - Pedidos de asilo baseados no género [online]. Disponível em https://www.pgdisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1878&tabela=leis - Consultado em 02/11/2024

formação de profissionais. É exigido aos Estados-membros, pela Convenção, que criminalizem uma série de condutas, entre elas violência física, sexual, psicológica e económica, o assédio, a violência sexual, o abuso sexual, o casamento forçado, a mutilação genital feminina, o aborto e a esterilização forçada.

A Convenção tem uma aplicação mais célere e uniforme nos Estados-Membros da UE, dado o seu enquadramento no direito da União Europeia.

A Convenção de Istambul e o Protocolo de Palermo são complementares, embora a primeira aborde a violência de género de uma forma mais ampla e garanta uma proteção mais eficaz às mulheres migrantes e refugiadas na UE, reconhecendo a intersecção entre a violência de género e a migração e oferecendo, assim, uma proteção mais específica para este grupo vulnerável.

Conclusão

A adesão da União Europeia à Convenção de Istambul marca um avanço significativo no compromisso europeu com a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e à violência doméstica, posicionando este tratado como um marco essencial na harmonização de normas jurídicas no espaço europeu. Contudo, a análise revela que persistem desafios relacionados com a discrepância na aplicação da Convenção pelos Estados-Membros, fruto de diferenças culturais, jurídicas e políticas. Esta adesão, embora tardia, simboliza a necessidade de um reforço contínuo da integração entre os sistemas nacionais e europeus para assegurar a proteção eficaz dos direitos humanos das mulheres. E abre caminho para futuras realizações.

A jurisprudência do TJUE e do TEDH desempenha aqui um papel vital, mas também evidencia a urgência de um diálogo interinstitucional mais robusto que sustente uma aplicação coerente e uniforme das disposições da Convenção.

Por outro lado, levanta-se a questão de até que ponto os mecanismos jurídicos existentes conseguem responder à complexidade da violência de género no contexto das migrações e do asilo, considerando especialmente os desafios específicos enfrentados por mulheres em situação de vulnerabilidade. Seria possível desenvolver um quadro jurídico mais integrado, que articule as disposições da Convenção de Istambul com outros instrumentos internacionais, como o Protocolo de Palermo? Ou, mais amplamente, será que a adesão da União Europeia a este tratado pode servir de catalisador para uma revisão das abordagens legislativas nacionais em matéria de género? Estas questões abrem caminho para futuras

investigações e iniciativas legislativas, reforçando a centralidade do Direito como instrumento de transformação social e justiça.

Referências bibliográficas

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (Org.). *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. Universidade Católica Editora, 2023.

ALVES, Dora Resende e LIMA, Angélica. A Convenção de Istambul e sua ligação com o TEDH [comunicação oral]. *Convenção de Istambul: 10 Anos Fortalecendo Compromissos*, Lisboa, Portugal, 21-22 novembro 2024. Repositório Institucional UPT. <https://hdl.handle.net/11328/6012>

ALVES, Dora Resende. *Apontamentos (incompletos) de Contencioso da União Europeia*. Centro de Cópias da Universidade Portucalense, policopiado. Versão de 2017, renovada em Fevereiro de 2025. 279 páginas.

ALVES, Dora Resende. Sobre a personalidade jurídica da União Europeia. *Gestin: Revista Internacional de Gestão, Direito e Turismo*, (25) 2023, 133-143, 2024. 10.53681/P2060162288.25.14. Repositório Institucional UPT, <https://hdl.handle.net/11328/5252> e <https://gestin.ipcb.pt/index.php/ijmlt/issue/view/3>

ALVES, Dora Resende. Alterações no TJUE, que alcance para acesso ao direito? [comunicação oral]. Congresso Internacional "A Integração no Espaço Ibérico das Políticas Europeias: Perspetivas Luso-Hispânicas e Internacionais em Contexto Processual", Porto, Portugal, 17-18 setembro 2024. Repositório Institucional UPT. <https://hdl.handle.net/11328/5940>

BELEZA, Teresa Pizarro e PINTO, Frederico da Costa. *Convenção Do Conselho Da Europa Para A Prevenção E Combate À Violência Contra As Mulheres E Violência Doméstica, adotada em Istambul A 11 de maio de 2011 Reflexos no ordenamento jurídico português*. CEDIS, 2017. Em <https://cedis.novalaw.unl.pt/wp-content/uploads/2017/04/Conven%87%C6o-de-Istambul-04.04.2017.pdf>

CAMPOS, João Mota de; PEREIRA, António Pinto; CAMPOS, João Luiz Mota de. *O direito processual da União Europeia - contencioso comunitário*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2.^a ed., 2014. ISBN 978-972-31-1516-1.

CANTONI, Silvia. L'apport de la Cour européenne des droits de l'homme à l'élaboration de la nouvelle Convention contre la violence à l'égard des femmes, in *Revue Trimestrielle des Droits de l'Homme*, a.25 n.100 (oct. 2014), pp. 865-888, 2024.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira. *Combate à Violência de Género - Da Convenção de Istambul à nova Legislação Penal*. Almedina, 2016.

GIL, Ana Rita. Migrações [comunicação oral]. *Convenção de Istambul: 10 Anos Fortalecendo Compromissos*, Lisboa, Portugal, 21-22 novembro 2024.

GOVERNO DE PORTUGAL. *Portugal na União Europeia 2022*. Ministérios dos Negócios Estrangeiros, Direção-Geral dos Assuntos Europeus, 2023. <https://www.iapmei.pt/getattachment/NOTICIAS/Portugal-na-UE-Divulgado-relatorio-de-2022/RELATORIO-PORTUGAL-NA-UNIAO-EUROPEIA-2022.pdf.aspx?lang=pt-PT>

Guidelines on the Protection of Refugee Women. -<https://www.unhcr.org/media/guidelines-protection-refugee-women>

LEAL, Celso. A (necessária) reforma do sistema penal português respeitante aos crimes sexuais segundo a Convenção de Istambul, in *Revista do Ministério Público*, n. 157, (jan-mar 2019), p.147-168, 2019.

KALANTRY, S. and MOTI, S. Transnational legal feminist approaches to the honour crimes provision in the Istanbul Convention, *Transnational Legal Theory*, 13(1), pp. 59-80, 2022. doi: 10.1080/20414005.2022.2106659.

MARTINS, Margarida; CUNHA, Mariana e ALBUQUERQUE, Paulo Pinto (Org.). *Direitos Humanos das Mulheres*. Universidade Católica Editora, 2022.

MESQUITA, Maria José Rangel de. “Relações entre a Convenção e a Constituição” 2019.

PACHECO, Fátima. Ecos do Princípio da Igualdade de Género na União Europeia: Enquadramento Teórico e Utilização Jurisprudencial em Especial no Caso do Direito ao Asilo. *Revista Jurídica Portucalense*, 544–571, 2024. [https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705\(36\)2024.ic-24](https://doi.org/10.34625/issn.2183-2705(36)2024.ic-24)

PACHECO, Fátima e ALVES, Dora Resende. *The new paths of fundamental rights in the XXI century: globalization and knowledge in a digital age*, 2019

PACHECO, Fátima. Vários sistemas e várias respostas para a protecção internacional dos direitos humanos: a interacção do indivíduo com as organizações internacionais. *Revista Jurídica Portucalense*, 2018

PINTO, M. "A Convenção de Istambul: Um Instrumento de Protecção Internacional," *Revista de Estudos Europeus*, 2018.

RODRIGUES, André Alfar em https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/01/17/as-diferencas-entre-a-jurisprudencia-do-tedh-e-a-diretiva-2019-1937/?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=5787-26022024, 17/01/2024.

ROGGE BAND, Conny e KRIZSÁN, Andrea. The violent implications of opposition to the Istanbul Convention. *Societies*. MDPI, vol. 14(6), pages 1-15, June 2024. DOI:10.3390/soc14060092 https://www.researchgate.net/publication/381496823_The_Violent_Implications_of_Opposition_to_the_Istanbul_Convention

SANTOS, Margarida Maria Oliveira. A Convenção de Istambul e a “violência de género”: breves apontamentos à luz do ordenamento jurídico-penal português. *Revista FIDES*, v. 8, n. 2, 30 dez. 2017. <http://revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/317>

ŠIMONOVIĆ, Dubravka. "Global and Regional Standards on Violence Against Women: The Evolution and Synergy of the CEDAW and Istanbul Conventions." *Human Rights Quarterly* 36, no. 3. <https://dx.doi.org/10.1353/hrq.2014.0040>. 2014

SOBKO, Ganna, FOMENKO, Andriy, NALYVAIKO, Larysa, PRYPUTEN, Dmytro, e VERBA, Iryna. The impact of the Istanbul Convention on the appointment of responsibility for domestic violence: gaps and inconsistencies. *Observatorio (OBS*)*, 18(2), 2024. <https://doi.org/10.15847/obsOBS18220242360>

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A convenção de Istambul e o novo paradigma da violência de género. *ex aequo*, n.º 31, 105-121, 2015. Em <https://exaequo.apem-estudos.org/artigo/31-a-convencao-de-istambul-e-o-novo-paradigma-da-violencia-de-ge>.

SVITLANA, Lozinska. 4. Istanbul convention and the latest approach to preventing and combating violence against women and domestic violence. 2021. Doi: 10.37634/EFP.2021.9.6.

TAVARES, José Daniel. “Relações entre a Convenção e o Direito da União Europeia da perspectiva de Estrasburgo”. 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2021 Atividade Judiciária*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2022. ISBN 978-92-829-3926-0.

Relatório Anual 2021 | Atividade judiciária (europa.eu)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Anual 2017 Panorama do ano*. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2018. ISBN 978-92-829-2711-3.

UNIÃO EUROPEIA. *Relatório Geral sobre a Atividade da UE em 2023*. Serviço de Publicações da União Europeia, 2024. Em <https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/ea6b0987-dd66-11ee-b9d9-01aa75ed71a1>

WOLL, Laura Katharina. 1. Die Rechtsprechung des EGMR zu häuslicher Gewalt und die Auswirkungen der Istanbul-Konvention. doi: 10.5771/9783748944690

ZANNONI, D. How to balance respect for diversity and the rights of the vulnerable? (Non) recognition of forced and underage marriage under the lens of the European Convention on Human Rights, *Journal of Private International Law*, 19(2), 2023. Doi: 10.1080/17441048.2023.2236396.